



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.947 - SP (2016/0316526-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
TAMARA PASSOS GUSTINELLI - SP247525
LUCIMARA DE OLIVEIRA ALCANTARA SILVA - SP305842
NAJUA SAMIR ASAD GHANI E OUTRO(S) - DF044798
AGRAVADO : BERNARDINO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525
SIMONE APARIZI GIMENES - SP259910
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS - SP241717

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO REVISIONAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO DA LAVRA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE NÃO CONHECENDO DO RECURSO, ANTE A CONFIGURAÇÃO DE SUA DESERÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ.

INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. É necessário consignar que o recurso especial subjacente ao presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*”

2. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior aponta a necessidade de juntada das guias de recolhimento e dos comprovantes de pagamento, para fins de prova da realização do preparo, no ato de interposição do recurso especial, sob pena de deserção, atraindo a aplicação da Súmula 187/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.947 - SP (2016/0316526-7)

AGRAVANTE	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436 TAMARA PASSOS GUSTINELLI - SP247525 LUCIMARA DE OLIVEIRA ALCANTARA SILVA - SP305842 NAJUA SAMIR ASAD GHANI E OUTRO(S) - DF044798
AGRAVADO	: BERNARDINO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADOS	: MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525 SIMONE APARIZI GIMENES - SP259910
INTERES.	: BRADESCO SAÚDE SA
ADVOGADO	: GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS - SP241717

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por **FORD MOTOR COMPANY**, contra decisão da Presidência desta Corte (fl. 723, e-STJ), que não conheceu do reclamo, haja vista que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento, configurando sua deserção.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 727/754, e-STJ), em síntese, a agravante alega que o pagamento do preparo recursal ocorreu dias antes da interposição do recurso especial. Afirmou que a decisão agravada vai de encontro com o atual Código de Processo Civil e, especialmente, com o princípio da instrumentalidade das formas, porquanto a falta de recolhimento de custas de preparo é ato sanável.

Impugnação às fls. 758/761, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.947 - SP (2016/0316526-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – AÇÃO REVISIONAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO DA LAVRA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE NÃO CONHECENDO DO RECURSO, ANTE A CONFIGURAÇÃO DE SUA DESERÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ.

INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.

1. É necessário consignar que o recurso especial subjacente ao presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

2. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior aponta a necessidade de juntada das guias de recolhimento e dos comprovantes de pagamento, para fins de prova da realização do preparo, no ato de interposição do recurso especial, sob pena de deserção, atraindo a aplicação da Súmula 187/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI - Relator: O agravo interno não merece acolhida.

1. Inicialmente, cumpre destacar que, conforme restou consignado no Enunciado 2 das Diretrizes de Aplicação do Novo Código de Processo Civil aos processos em trâmite no STJ, aprovados pelo Plenário do STJ na sessão de 9 de março de 2015: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”*.

No caso dos autos, o acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado em 28 de abril de 2015, conforme certidão acostada à fl. 640, e-STJ, e o recurso especial protocolado em 13 de maio de 2015, quando ainda em vigor o Código de Processo Civil de 1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, inaplicáveis as disposições do Novo Código de Processo Civil quanto aos requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

2. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que a regularidade do preparo deve ser demonstrada no ato da interposição do recurso, nos termos do art. 511 do CPC/73, sob pena de deserção, nos termos da Súmula 187 desta Corte Superior: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Assim, é ônus da parte, no ato da interposição do recurso, fazer prova do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, das custas judiciais e dos valores locais estipulados pelo Tribunal de origem, permitindo que ao recurso seja dado o devido seguimento. Não o fazendo, deve a parte arcar com as consequências daí advindas.

No caso dos autos, quando da interposição do recurso especial, a recorrente deixou de proceder à juntada das Guias de Recolhimento da União - GRU relativas ao preparo do recurso especial e os respectivos comprovantes de pagamento, somente juntado-os quando da interposição deste agravo interno, em 06 de abril de 2017 (fls. 734/735, e-STJ), isto é, mais de dois anos após a interposição do reclamo.

A propósito, o entendimento consolidado neste e. Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a regularidade do preparo *a posteriori* não possui o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, ante a ocorrência de preclusão consumativa.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento.

2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp/RS, Rel. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgamento em 8/5/2014, DJe 19/5/2014) [grifou-se]

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO COMPROVANTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAGAMENTO À GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE ÀS CUSTAS JUDICIAIS. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM MULTA.

1. A falta de correspondência entre o número do código de barras da Guia de Recolhimento da União e do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto.

2. Nesta instância especial, não é possível trazer documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade pela ocorrência da preclusão consumativa.

3. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 580.456/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 511 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

[...]

5. Não é possível a juntada posterior do preparo, ainda que o pagamento das custas tenha se dado dentro do prazo recursal, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 571.650/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 08/10/2015) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0316526-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.025.947 / SP**

Números Origem: 00366023020128260564 0036602302012826056403 00366023020128260564V03 149212
366023020128260564 36602302012826056403

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
TAMARA PASSOS GUSTINELLI - SP247525
LUCIMARA DE OLIVEIRA ALCANTARA SILVA - SP305842
NAJUA SAMIR ASAD GHANI E OUTRO(S) - DF044798
AGRAVADO : BERNARDINO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525
SIMONE APARIZI GIMENES - SP259910
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS - SP241717

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
TAMARA PASSOS GUSTINELLI - SP247525
LUCIMARA DE OLIVEIRA ALCANTARA SILVA - SP305842
NAJUA SAMIR ASAD GHANI E OUTRO(S) - DF044798
AGRAVADO : BERNARDINO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525
SIMONE APARIZI GIMENES - SP259910
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : GABRIEL BETLEY TACCOLA HERNANDES LÓS - SP241717

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.